



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002170/99-56
Recurso nº. : 127.876 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ e OUTROS – Ex.: 1996
Recorrente : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : SOANGRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Sessão de : 19 de março de 2002
Acórdão n.º : 108-06.890

DIFERENÇAS NA CONTABILIZAÇÃO DE VENDAS – Somente podem escorar o lançamento de ofício de cotejo entre notas fiscais e o registro contábil, aquelas vendas que foram efetivadas.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DO RIO DE JANEIRO/RJ,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do Relator.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO e MARCIA MARIA LORIA MEIRA.

Processo nº. : 10735.002170/99-56
Acórdão nº. : 108-06.890

Recurso nº. : 127.876 - *EX OFFICIO*
Recorrente : DRJ – RIO DE JANEIRO/RJ
Interessada : SOANGRA COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício em processo para exigência de IRPJ, CSL, PIS, COFINS e IRF, tendo em vista apontada omissão de receita nos meses do ano-calendário de 1995.

No termo de verificação de fls. 91, consta ter a fiscalização verificado omissão de receita caracterizada por diferenças apuradas entre a receita contabilizada e o somatório das notas fiscais de vendas.

Irresignada, apresentou a contribuinte impugnação alegando haver erros na apuração realizada, indicando inclusive que a recomposição do lucro real demonstra ter na verdade recolhido imposto a maior.

O douto Delegado de Julgamento deu parcial provimento à impugnação, sintetizando o seu julgado com a seguinte ementa:

"OMISSÃO DE RECEITAS – FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE VENDAS – É devido o lançamento de ofício da receita omitida, a qual não comporá a determinação do lucro real, quando verificado que o contribuinte omitia rendimentos, pela insuficiência de contabilização de vendas, na forma do § 2º do art. 43 da Lei 8.541/1992. Exclui-se da tributação, entretanto, as vendas canceladas e devolvidas, bem como as operações das quais não resultou recebimento de receita." Grifos nossos.

É o relatório.



Processo nº. : 10735.002170/99-56
Acórdão nº. : 108-06.890

VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, inclusive alçada.

Nenhum reparo à decisão vergastada deve ser feito.

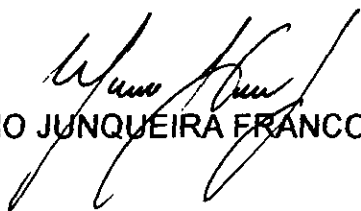
Na verdade, andou bem o douto Delegado de Julgamento em excluir das parcelas ditas omitidas, as referentes a vendas canceladas e outras nas quais a venda não se efetivou.

Por certo, somente com vendas efetivas poder-se-ia cogitar de lançamento de ofício pelo cotejo entre notas fiscais e registro contábil.

Voto por negar provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 2002


MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR

